



INFORMATIVO JURÍDICO N.º 10

A GUARDA COMPARTILHADA.

A princípio a guarda compartilhada fora instituída e disciplinada pela Lei n.º 11.698 de 2008, que alterou a redação do artigo 1.583 do Código Civil, para consignar que *"a guarda será unilateral ou compartilhada."*

A partir disso foi criada a guarda compartilhada, na qual há a responsabilização conjunta do exercício de direitos e deveres dos genitores que não convivam na mesma residência, tendo assim ambos, o poder familiar comum.

Portanto, diferentemente da guarda unilateral, que é aquela em que somente um dos genitores, pai ou mãe, detêm a guarda e o poder familiar para tomada de decisões sobre o menor, a guarda compartilhada prevê que o poder familiar é comum ao pai e à mãe e, que ambos detêm, em conjunto, o poder de decisão sobre o filho menor.

Posteriormente, fora instituída outra lei, a Lei n.º 13.058 de 2014, que em complemento a Lei n.º 11.698 de 2008, estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispõe sobre sua aplicação.

A instituição da Lei n.º 13.058 de 2014 se deu em virtude de inúmeras dúvidas e contradições surgidas na aplicação da Lei n.º 11.698 de 2008, principalmente a confusão entre os institutos de guarda compartilhada e guarda alternada.



**CHRISTOFOLETTI &
CAMPOS BICUDO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A guarda alternada é aquela em que o filho menor reside, alternadamente, um período de tempo com o pai e outro com a mãe, sendo uma situação de revezamento de lares.

É raro que nos deparemos com a guarda alternada, em virtude de que nesta situação o menor residirá em locais distintos, não tendo por base um ambiente familiar referencial, sofrendo constantemente com alterações de local de moradia, o que gera dificuldade de adaptação e pode ser prejudicial ao equilíbrio da criança ou adolescente.

Ressalta-se que em todo processo judicial ou extrajudicial que envolva menores de idade, é dever proceder conforme o Princípio do Melhor Interesse do Menor, devendo então, o interesse da criança ou do adolescente, estar sempre acima de qualquer outra situação.

Enfim, neste cenário, deve ser analisado o caso concreto, pois em algumas oportunidades a guarda alternada pode ser benéfica ao menor.

A guarda compartilhada, tema do presente informativo jurídico, prevê, diferentemente da guarda alternada, que o filho menor terá um único lar como referência, todavia, o tempo de convívio *“deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.”*, conforme preconiza o §2º, do artigo 1.583 do Código Civil.

Portanto, na guarda compartilhada há um convívio muito maior entre o menor e o genitor que não reside conjuntamente.

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Tiradentes, nº 625, Centro, Piracicaba/SP - CEP: 13.400-760

Tel.: (19) 3375-4529 – Cel.: (19) 99191-5800

contato@cecbadvogados.com.br

www.cecbadvogados.com.br



**CHRISTOFOLETTI &
CAMPOS BICUDO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Referida situação decorre do fato que na guarda compartilhada, conforme já citado, a tomada de decisões sobre questões atreladas a vida do menor deve, obrigatoriamente, ser tomada em conjunto pelos pais.

Exemplificamos o termo “tomada de decisões em conjunto” com situações cotidianas da vida de qualquer criança ou adolescente, tais como a participação em reuniões escolares, acompanhamentos em médicos, dentistas e etc.

E para que seja possível tomar decisões sobre a vida do menor de forma conjunta os pais devem ter um convívio equilibrado em relação ao tempo, para que tenham conhecimento do que acontece na vida dos filhos.

Desta forma, é recomendável na guarda compartilhada que o(a) genitor(a) que não resida com o menor, tenha visitas fixas não só aos finais de semana – como é muito comum –, mas também durante a semana, para que possa participar ativamente da vida do filho menor.

Em relação a determinação legal da guarda compartilhada e suas atribuições, estas devem ser feitas, obrigatoriamente, através de processo judicial, podendo ser requerida pelos genitores de forma consensual ou mediante processo litigioso, sendo que em ambos os casos, a decisão será decretada pelo Juiz(a) competente, nos termos do artigo 1.584, incisos I e II, do Código Civil.

No processo judicial para fixação de qualquer modalidade de guarda de menores, sempre deverá ser observado o Princípio do Melhor Interesse do Menor, com acompanhamento obrigatório do Ministério Público, que atuará como fiscal da lei.

Além disso, sempre que necessária, deverá ser utilizada a ajuda de profissionais da área psicossocial, que emitirão seus pareceres sobre o caso após as

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Tiradentes, nº 625, Centro, Piracicaba/SP - CEP: 13.400-760

Tel.: (19) 3375-4529 – Cel.: (19) 99191-5800

contato@cecbadvogados.com.br

www.cecbadvogados.com.br



devidas entrevistas e diligências de constatação, conforme preconiza o §3º, do artigo 1.584, do Código Civil.

No mais, a guarda compartilhada atualmente é utilizada de forma costumaz pelos Juristas, em conformidade com os entendimentos doutrinários, pois entende-se ser saudável para o menor ter contato habitual com ambos os genitores e suas famílias, obviamente que analisadas as circunstâncias de cada caso.

Neste sentido, o §2º, do artigo 1.584, do Código Civil, em redação dada pela Lei n.º 13.058 de 2014, prevê que *“Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”*

Denota-se então que desde a publicação da Lei n.º 13.058 de 2014, que acresceu ao *codex* civilista o §2º, do artigo 1.584, deve sempre ser aplicada a guarda compartilhadas como regra quando não houver acordo entre os pais.

É importante constar que após a fixação judicial da guarda e suas atribuições, seja ela qual for, qualquer alteração ou descumprimento por parte de um ou de ambos os genitores, poderá implicar em redução de prerrogativas concedidas aos detentores infratores, conforme redação do §4º, do artigo 1.584, do Código Civil.

Por fim, após ter atuado em diversos casos relacionados à guarda de menores, tanto consensuais como litigiosos, tenho observado que na grande maioria dos casos a guarda compartilhada realmente tem sido extremamente benéfica ao desenvolvimento da criança e do adolescente, visto que consegue ter maior proximidade com a família de ambos os genitores, o que envolve não só relação entre pais e filhos, mas com avós, tios, primos, entre outros.



**CHRISTOFOLETTI &
CAMPOS BICUDO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Observo ainda que referida situação traz um grande equilíbrio emocional ao menor, que após o início dos termos em guarda compartilhada, devido ao maior período de convivência, passa a confiar por igual em ambos os genitores e seus familiares, e não somente naquele em que reside conjuntamente e sucessivamente possui um contato maior.

Feitas as devidas considerações, o escritório Christofolletti & Campos Bicudo Sociedade de Advogados se coloca à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas sobre o tema apresentado.

RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI

Sócio Fundador do Escritório Christofolletti & Campos Bicudo Sociedade de Advogados, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 347.910, pós-graduado em Direito Civil e Empresarial, possui experiência nas áreas de Direito do Trabalho, do Consumidor e de Família.

Informativo jurídico publicado em 16/03/2021.

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Tiradentes, nº 625, Centro, Piracicaba/SP - CEP: 13.400-760

Tel.: (19) 3375-4529 – Cel.: (19) 99191-5800

contato@cecbadvogados.com.br

www.cecbadvogados.com.br